

PROCESSO : 5316-3/2010
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE : JOÃO VIRGÍLIO BATISTA RIBEIRO
Auditor Público Externo
ADRIANA BORGES TAPAJÓS DA SILVA
técnica de Controle Público Externo

Senhora Secretária

Trata o presente da Representação de Natureza Interna proposta por esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia decorrente da constatação, após inspeção no prédio onde funciona a E.E. Vastí Pereira da Conceição, de anomalias que comprometem sobremaneira as condições de salubridade, acessibilidade e segurança dos usuários do citado equipamento público.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Acórdão nº732/2012-TP, julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Ságuas Moraes Souza, determinando a atual gestão que: **a)** de imediato, **no prazo de 30 dias**, realize os reparos urgentes no prédio da unidade escolar, para adequação da rede elétrica, instalação do forro e **demais reparos necessários**, comprovando, por meio de documentos e fotos, no prazo de 05 dias subsequentes, as providências adotadas; e, **b)** de forma definitiva, realize as obras necessárias que garantam a salubridade, acessibilidade e segurança, na Escola Estadual Profª Maria Macedo Rodrigues, a fim de que a mesma receba os

alunos da Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição; e, ainda, aplicar ao Sr. Ságuas Moraes Souza, a multa no valor de **20 UPFs/MT**.

À decisão prolatada no citado Acórdão, o Sr. Ságuas Moraes Souza interpôs recurso que, após análise da admissibilidade, pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso, Conselheiro José Carlos Novelli, foi julgada procedente por cumprir todos os requisitos previstos no art. 273 do RI/TCE/MT.

O atual Relator, Conselheiro Domingos Neto, através de despacho exarado em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 155-TCE/MT) enviou os autos a esta SECEX-Obras e Serviços de Engenharia para manifestação acerca dos fatos descritos.

O recorrente, no Recurso Ordinário interposto declara que:

DA OBRA EM EXECUÇÃO

Como bem informa nesta peça recursal, o Recorrente realizou procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, sob o nº. 15/2012 e firmou contrato com a Empresa vencedora do certame (Contrato nº. 113/2012 – Aroeira Construções Ltda.), no valor de R\$ 91.064,22, cujo objeto é a reforma da Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição, com prazo de execução de 150 (cento e cinquenta dias).

Uma vez que, no entendimento do recorrente, foram adotadas todas as providências visando sanar as impropriedades apontadas, requer:

II – Que seja PROVIDO o presente Recurso Ordinário em todos os seus fundamentos para reformar o Acórdão nº. 732/2012, tendo vista que a época do julgamento da Representação Interna todas as providências haviam sido adotadas, sanando as impropriedades apontadas, porém, não foram analisadas pelo Relator. *Tudo na mais lúdima JUSTIÇA!*

Feitas as considerações iniciais passa-se a análise do objeto do Contrato nº 113/2012 uma vez que, segundo declaração do recorrente, o mesmo sanou as impropriedades apontadas e que motivaram a RNI.

Contrato nº :	113/2012		
Modalidade Licitação:	Convite 015/2012		
Contratada:	Aroeira Construções Ltda.		
Objeto:	Troca de forro e instalações elétricas na E.E. Vasti Pereira da Conceição, localizada no município de Várzea Grande/MT		
Valor:	R\$ 91.064,22 (noventa e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)		
Prazo de Execução:	150 (cento e cinquenta) dias consecutivos		
Assinatura:	10 de setembro de 2012.		
Ordem de Serviço:	28 de setembro de 2012		
1º Termo Aditivo	Prazo: 90 dias, passando a data para conclusão da obra para 27 de maio de 2013.		
Fiscal da Obra:	Geruza Praeiro campos.		
Responsável Técnico:	Rodrigo Fernando Sguarezi		
Medições:	Nº de medições	Valor Acumulado	Data Última medição
	02	40.141,50	05/12/2012
Termo Recebimento Provisório:			
Termo de Recebimento Definitivo:			

Verifica-se que a contratação levada a efeito pela Secretaria de Estado de Educação restringiu-se a reforma das instalações elétricas e instalação de forro sendo, portanto, insuficiente para sanar todas as anomalias descritas na RNI, principalmente aquelas classificadas como críticas podendo provocar danos a saúde e segurança da comunidade usuária do equipamento público.

A inadequabilidade das providências adotadas pela SEDUC se comprova através da inspeção “in loco” realizada pela equipe em 22 de março de 2013 onde puderam ser constatadas as consequências da omissão do gestor, Sr. Sâguas Moraes Souza, no tocante às determinações do Acórdão nº732/2012-TP.

As anomalias constantes do Relatório Técnico de fls. 012 a 063-TCE/MT ainda se fazem presentes trazendo para a comunidade usuária transtornos que dificultam, em muito, o perfeito funcionamento da unidade escolar.

Destaca-se, a título de exemplo, que houve uma piora significativa nas condições de salubridade uma vez que nada foi feito com relação as instalações sanitárias como pode ser comprovado pela imagens a seguir:



Tubulação de esgoto exposta as ações das intempéries e a atos de vandalismo



Deficiência na destinação final dos efluentes.

Agravando as deficiências já demonstradas anteriormente, foi constatado pela equipe que a empresa Aroeira Construções Ltda. vem executando a obra sem nenhum compromisso com as normas e as técnicas consagradas de engenharia e, mesmo assim, o Fiscal da Obra designado pela SAEDUC, Geruza Praeiro Campos elaborou 02 medições que totalizaram R\$ 40.141,50 (quarenta mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 45,18% do total contratado.

Dentre as deficiências constatadas destaca-se:

- ✓ Instalação de lâmpadas e tomadas em um mesmo circuito condicionando a energização das tomadas ao acendimento das luminárias;
- ✓ Não utilização de caixas nos pontos de emenda e/ou derivação dos condutores
- ✓ Deficiência na instalação de ventiladores;
- ✓ Utilização de material danificado na execução do forro;
- ✓ Desplacamento forro PVC

As imagens a seguir comprovam o afirmado:



Não utilização de caixas nos pontos de emenda e/ou derivação dos condutores



Deficiência na instalação de ventiladores;



Utilização de material danificado na execução do forro



✓ Deslocamento forro PVC

No que concerne ao item “b” do Acórdão, “ *de forma definitiva, realize as obras necessárias que garantam a salubridade, acessibilidade e segurança, na Escola Estadual Profª Maria Macedo Rodrigues, a fim de que a mesma receba os alunos da Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição ...*”, foi procedida consulta detalhada ao Sistema GeoObras-TCE/MT onde pode ser constatado que nenhuma licitação e por conseguinte nenhum contrato foi celebrado pela SEDUC tendo por objeto obras e serviços a serem executados na E.E. Maria Macedo Rodrigues.

Ante o exposto, conclui-se que as providências adotadas pelo gestor, Sr. Ságuas Moraes Souza, em nada contribuíram para sanar as irregularidades que ensejaram a emissão do Acórdão nº 732/2012-TP, sendo, pelo contrário, agravantes dos riscos a que está exposta a comunidade usuária do equipamento público no que concerne a salubridade, acessibilidade e segurança. Devido a este entendimento, sugere-se o não conhecimento do recurso, mantendo-se, portanto, as condições estabelecidas no Acórdão nº 732/2012-TP, aplicando-se-lhe multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT) c/c art. 289, II da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em 25 de
março de 2012.

Eng.º Civil João Virgílio Batista Ribeiro
Auditor Público Externo
Mat. 2.100

Eng.ª Civil Adriana Borges Tapajós da Silva
Técnica de Controle Público Externo
Mat. 2023032